



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO CSDPES Nº. 063, de 05 de abril de 2019.

Cria no âmbito da Defensoria Pública do Estado a Política de Valorização da Maternidade e da Amamentação e de Proteção da Primeira Infância.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de seu poder normativo, estabelecido pelo art. 11, III, da Lei Complementar Estadual nº. 55, de 23 de dezembro de 2004, com as devidas alterações, bem como conforme previsto no Regimento Interno

R E S O L V E:

Art. 1º À Defensora mãe-nutriz é garantido o direito de ser lotada provisoriamente no núcleo de atendimento da Defensoria Pública da cidade de residência definitiva de sua família pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de nascimento do(a) filho(a), a fim de favorecer a amamentação e a convivência familiar.

§1º O direito previsto no *caput* também será garantido à Defensora Pública que adotar criança ou adolescente, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da decisão que conceda a guarda para fins de adoção ou da sentença de procedência do pedido que esteja produzindo efeitos, o que ocorrer primeiro, com o fim de privilegiar a adaptação e a convivência familiar.

§2º Também fará jus à previsão deste artigo o Defensor Público adotante no caso de adoção homoafetiva ou monoparental.

§3º Sendo ambos os(as) Defensores(as) Públicos(as) adotantes membros da Defensoria Pública, a previsão acima será garantida a apenas um(a) deles(as), mediante solicitação.

§4º O direito à lotação provisória da Defensora Pública ou do Defensor Público que se encontrarem nas hipóteses previstas no *caput* e nos §§ 1º e 2º será garantido preferencialmente por meio de designações para cargos vagos no Núcleo de Atendimento da cidade de residência do núcleo familiar, tendo preferência sobre outro tipo de designação temporária.

§5º Entende-se por cargo vago aquele que não possui Defensor(a) Público(a) titular ou que o(a) Defensor(a) Público(a) titular esteja afastado das funções por qualquer motivo.

§6º Havendo mais de um(a) interessado(a) na lotação provisória nas mesmas condições, eventual conflito será dirimido pelo critério de antiguidade para fins de remoção.

§7º Inexistindo cargo vago no núcleo de atendimento da Defensoria Pública da cidade de residência do núcleo familiar, caberá ao(à) Defensor(a) Público(a) Geral, ouvido o Conselho Superior, decidir sobre a lotação provisória, que poderá ocorrer mediante designação para atuar em Núcleos Especializados localizados no respectivo núcleo de atendimento ou por meio da designação de mais de um(a) Defensor(a) Público(a) para atuar em um mesmo cargo, em regime de auxílio.

Art. 2º Sempre que solicitado, à Defensora Pública gestante será garantida a mudança temporária de seu gabinete para o andar térreo, na hipótese de atuar em prédio desprovido de elevador de acesso aos andares superiores, para conferir maior segurança e conforto.

§1º A mudança de gabinete prevista no *caput* ocorrerá no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados do protocolo do pedido na secretaria do respectivo núcleo de atendimento.

§2º Garante-se à Defensora Pública gestante o direito de alteração temporária de cargo mediante lotação provisória sempre que as instalações de qualquer prédio público no qual exerce suas funções não sejam acessíveis ou quando não for possível o cumprimento do disposto no *caput*.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR

§3º Para o atendimento do parágrafo anterior, serão observadas as disposições dos §§ 3º a 7º do artigo anterior, salvo se o ofício vago se enquadrar nas disposições do art. 3º da presente resolução.

Art. 3º Garante-se à Defensora Pública gestante o direito à alteração temporária de ofício, mediante lotação provisória, bem como de qualquer outra atribuição, sempre que, considerado o estágio da gravidez, o trabalho exercido pela defensora pública gestante seja considerado extenuante ou, ainda, possa eventualmente causar dano a sua saúde ou à do nascituro.

§1º O direito previsto no *caput* dependerá unicamente da apresentação de laudo médico circunstanciado que justifique a necessidade da medida, não havendo necessidade de a defensora pública se submeter à perícia pelo IPAJM.

§2º Não se procederá à alteração do ofício quando os riscos indicados no laudo médico puderem ser eliminados mediante a dispensa da realização de determinados atos constantes das atribuições específicas do ofício.

§3º A defensora pública gestante integrante de Núcleo Especializado que se encontrar na hipótese prevista no *caput* não será excluída do núcleo, devendo o respectivo coordenador promover, quando necessário, a reorganização temporária e equitativa das atividades entre os membros.

Art. 4º À Defensora, durante a gravidez, sem prejuízo da remuneração e demais direitos, mediante comprovação, será garantida a dispensa do expediente pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

Parágrafo único. Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao(à) Defensor(a) Público(a), para levar ao médico filho(a) menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 5º A Resolução CSDPES nº. 002/2014 será alterada para incluir o inciso III e o parágrafo único no art. 7º, da seguinte forma:

“Art. 7º

III – a Defensora Pública gestante e a mãe-nutriz terá preferência de escolha sobre os critérios descritos no inciso anterior desde a confirmação da gravidez até o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, da data de nascimento do bebê. O mesmo direito será garantido à Defensora Pública adotante em geral e ao Defensor Público adotante no caso de adoção homoafetiva ou monoparental, contando-se o prazo de 24 (vinte e quatro) meses da data em que publicada a decisão que conceda a guarda para fins de adoção ou da sentença de procedência do pedido que esteja produzindo efeitos, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Havendo mais de um(a) Defensor(a) Públic(a) na situação prevista no inciso III, eventual conflito entre eles(as) será dirimido pelo critério da antiguidade para fins de remoção”.

Art. 6º A Resolução CSDPES nº. 040/2017 será alterada para constar o CAPÍTULO V com o teor abaixo descrito, transportados os dispositivos DAS DISPOSIÇÕES FINAIS para o CAPÍTULO VI, com a conseguinte adequação numérica:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR

“CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS E OU LICENÇA PRÊMIO APÓS A LICENÇA
MATERNIDADE”

Art. 25. Em caso de licença gestante é facultado à Defensora Pública requerer:
I - a fruição de até 3 (três) meses de licença prêmio ou férias antigas subsequentemente ao término dos afastamentos previstos no *caput*;

II - a transferência das férias deferidas do exercício em que ocorrer o termo final da licença gestante para fruição subsequente;

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a Defensora Pública deverá formular requerimento, por escrito, à Gerência de Recursos Humanos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do mês da fruição.”

Art.7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 05 de abril de 2019.

Gilmar Alves Batista
Defensor Público-Geral
Presidente do Conselho Superior